

LEI Nº 19/2002

Institui no Município de Lupionópolis, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município de Lupionópolis a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º- A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território no Município.

ARTIGO 3º – O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

Parágrafo Primeiro - É sujeito passivo solidário da Contribuição, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo Segundo – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Parágrafo Terceiro – Estão excluídos da Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os órgãos públicos municipais.

ARTIGO 4º – Fica instituído a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo Primeiro desta Lei.

Parágrafo Único - Fica fixado em **R\$ 38,00** (*Trinta e oito reais*) o Valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, mencionado no “caput” deste artigo, para fins de enquadramento no intervalo de Consumo (KWH) aos contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a mediante Decreto:

I – atualizar, o valor da UVC de acordo com os reajustes fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

II - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo Único: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ARTIGO 6º - Para os imóveis não edificados fica estabelecido o percentual de 3% (*Três por cento*) sobre o Valor da UVC por metro linear de testada, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, até o limite de 25,00ml.

Parágrafo Único - O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e

possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

ARTIGO 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Primeiro: O Convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo Segundo - O montante devido e não pago pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês ou exercício seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

ARTIGO 8º - Do montante arrecadado com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, 20% (*vinte por cento*) será destinado exclusivamente à instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lupionópolis, 30 de dezembro de 2002.


JOSE ANTONIO GERONIMO
Prefeito Municipal